



Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

**MEMO-COEA - 3452023**  
**( relativo ao Processo 78992023 )**  
**Código de validação: 0FAE007F65**

Ilmo. Sr. Sérgio Henrique de Carvalho - Pregoeiro da CPL - PGJ/MA,

Considerando o DESPACHO-CPL - 8242023, para que esta Coordenadoria se manifeste quanto ao recurso interposto licitante LM RABELO VERDE referente ao Pregão 51/2023, segue:

1 - O parecer de análise da proposta da licitante teve como conclusão:

*'Além da ausência de comprovação de experiência operacional da empresa licitante, foi observado que o valor global calculado a partir planilha orçamentária sintética enviada não corresponde ao valor ofertado na proposta e inclusive existem vários itens da planilha orçamentária citada que estão com preços unitários acima do valor orçado pela Administração. Diante do exposto, o parecer desta Coordenação de Obras de Engenharia e Arquitetura – COEA é pela desclassificação da licitante em questão.'*

2 - Cabe destacar os seguintes parágrafos, transcritos do recurso interposto pelo licitante, quanto as inconformidades encontradas na planilha orçamentária da proposta:

*'No caso em apreço, considerando os motivos que suscitaram a desclassificação da recorrente, cabe destacar que a Comissão de Licitação não se ateu ao uso de diligências no decorrer do processo licitatório, demonstrando que não houve o efetivo cumprimento no papel de zelar pelo interesse público.'*

*'Ademais, no que diz respeito ao destaque no Parecer Técnico relacionado à disparidade de valores na planilha readequada, bem como aos valores unitários que excedem o orçado pela administração, é pertinente salientar que ocorreu um equívoco durante a inserção no campo de preço sem BDI. Nesse momento, a empresa inseriu o preço considerando o BDI, o que resultou nas observações suscitadas pelo órgão, levando a uma análise que não deve ser mantida, pois é forçoso destacar que essa diferença se limita a equívocos meramente formais, motivo pelo qual, segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), não deveria ensejar a desclassificação da proposta, conforme mencionado anteriormente.'*

*Em primeiro lugar, é imperativo ressaltar que o direito administrativo, pautado pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, permite a correção de erros materiais ou de cálculo em propostas apresentadas em processos licitatórios. A jurisprudência tem consolidado a ideia de que, quando evidenciado que a discrepância não decorre de má-fé, mas sim de meros enganos no preenchimento da planilha, a Administração Pública deve possibilitar a retificação da proposta, assegurando a isonomia entre os licitantes.'* -grifo nosso

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Carlos Cunha s/n - Jaracaty, São Luís / MA  
CEP: 65.076-906 Telefone: 1663 e-mail: coea@mpma.mp.br

1 / 3



### Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura

3 - Quanto a não apresentação de qualificação técnica operacional a empresa recorrente destaca-se no recurso interposto o que segue:

*'No caso específico, a inabilitação desta recorrente ocorreu sob a alegação de suposta falta de comprovação da execução de serviços de mesma natureza do objeto da contratação, mediante atestados de capacidade técnica registrados no CREA ou CAU. Contudo, a motivação apresentada pela Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura não se mostra suficiente para justificar a manutenção da inabilitação da recorrente, uma vez que não foi indicado o motivo pelo qual os atestados não seriam compatíveis.'*

*'A lógica que embasa o cumprimento da qualificação técnica pelo recorrente envolve uma presunção de capacidade para desenvolver o objeto da licitação. Nesse sentido, argumenta-se a favor da habilitação desta empresa, uma vez que os atestados apresentados são suficientes para comprovar que a empresa executou serviços semelhantes, idênticos e compatíveis com o objeto do certame. É importante ressaltar que a documentação juntada nos autos comprova efetivamente a realização anterior de obras e serviços de engenharia compatíveis com o objeto licitado.'*

4 - Considerando o exposto pela recorrente, anteriormente transcrito, esta Coordenadoria sugere a Comissão Permanente de Licitações que coloque o processo em diligência para que a empresa licitante apresente novamente as planilhas orçamentárias sintética e analítica da proposta com as devidas correções para análise. Além disso, que seja apresentada pelo menos uma Certidão de Acervo Técnico - CAT comprovada através de Atestado de Capacidade Técnica, averbado no CREA ou CAU, em que a empresa esteja na CAT como contratada para realização de serviços de mesma natureza do objeto da licitação. A data de emissão da CAT não pode ser posterior a data de envio da proposta pela empresa licitante para que seja mantida a isonomia no processo licitatório.

Essa é nossa manifestação sobre o recurso e mais, sugerimos que sejam atendidas, as prescrições da Lei 14.133/21.

*assinado eletronicamente em 06/12/2023 às 10:39 h (\*)*

**RAVILSON GALVÃO MEIRELES**  
ANALISTA MINISTERIAL  
FUNÇÃO DE CONFIANÇA - FC01



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **06 de Dezembro de 2023 às 14:38 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** MEMO-COEA-3452023, **Código de Validação:** 0FAE007F65.



**Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura**

*assinado eletronicamente em 06/12/2023 às 14:38 h (\*)*

**GILBERTO DUALIBE MOUCHREK**  
ANALISTA MINISTERIAL  
COORDENADOR